



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Deliberação
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	4/XII/3. ^a (E/1577/2023)
Proponente/s:	Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM
Título:	Agendamento da Proposta de Lei n.º 93/XV/1. ^a (ALRAA)
Resumo/Objeto:	<p>A presente iniciativa pretende que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove a seguinte Deliberação:</p> <ol style="list-style-type: none">1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicita, nos termos do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, a inclusão, na ordem do dia da Assembleia da República, da Proposta de Lei n.º 93/XV/1.^a (ALRAA) – “Assistência à maternidade nas ilhas sem unidade hospitalar, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

	<p>91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade”.</p> <p>2. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores requer ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, que a votação na generalidade da Proposta de Lei referida no número anterior tenha lugar no próprio dia em que ocorra a discussão do diploma.</p> <p>3. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores determina que a presente Deliberação seja comunicada ao Presidente da Assembleia da República até 15 de junho de 2023.</p>
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA)
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	As deliberações não revestem qualquer das formas dos atos da Assembleia Legislativa previstos no artigo 44.º do EPARAA. Daí que não estejam sujeitas aos requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos nos artigos 116.º e 119.º do Regimento.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	(não aplicável)
O diploma a alterar carece de republicação?	(não aplicável)

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	(não aplicável)
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	(não aplicável)
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	(não aplicável)
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	(não aplicável)
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim. A ALRAA tem direito à inclusão na ordem do dia de duas propostas de lei da sua autoria em cada sessão legislativa, conforme previsto no n.º 1 do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?	O proponente solicita o requerimento da declaração de urgência do respetivo processamento e ainda o seu agendamento, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do EPARAA.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa)
Outras Observações:	O Regimento da ALRAA não fixa qualquer procedimento especial para tratamento dos projetos de deliberação, embora sejam admissíveis nos termos da alínea d) do artigo 22.º do Regimento. Uma Deliberação será uma tomada de posição do Plenário sobre determinado assunto que não revista a natureza de decreto legislativo regional ou de resolução. Assim, o nosso parecer vai no sentido da admissibilidade do presente projeto de deliberação.

O Jurista: Érico Capelo

Data: 7/6/2023